

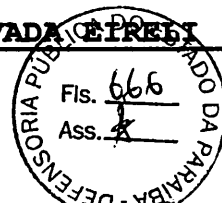
PROCURAÇÃO PARTICULAR

PROTOCOLO

RECEBIDO

EM 08/02/18
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Eliane Batista de Almeida
Protocolo - DFPB
111/2018-3

Bastante que faz: GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, na
forma abaixo:



SAIBAM os que, este particular instrumento de procuração, bastante virem que aos 16 dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (2017), em cartório, perante mim, Escrevente compareceu como Outorgante: **GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP**, empresa de direito privado (CNPJ/MF) sob o número 23.370.473/0001-86, estabelecida na Rua Agrônomo João Maurício de Medeiros 76, Bairro Monte Santo, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-690, neste ato representada pela sua diretora: **EDNA COSTA GUEDES**, portadora do RG de nº 2.749.219 SSP/PB e do CPF nº 012.352.864-01, residente a Rua Paulo Afonso, 232, Centenário, Campina Grande/PB, reconhecido(s) como o(s) próprio(s) e que, por este particular instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante **PROCURADOR: EDMILSON SOUZA RAMOS FILHO**, brasileiro, declara ser casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade Profissional (CIP) nº 1-3435 CRA-PB, Cédula de Identidade (RG) nº 1.585.365 - SSP/PB e do CPF/MF nº 025.928.144-18, residente e domiciliado na Rua Manoel Cardoso Palhano, nº 220, Juracir Palhano, Lagoa Seca/PB, a quem confere amplos e ilimitados poderes para na qualidade de Responsável Técnico, representa-lo junto ou separadamente perante toda e qualquer repartição pública, federal, estadual, municipal, autarquia, sociedade de economia mista, empresas estatais e paraestatais, comércio, indústria, perante qualquer instituição bancária e de crédito, bancos em geral, oficiais e/ou privados, Ministérios, Secretarias, Serviços Notariais e Registros, bem como, Serviço de Registro Civil, Sindicatos, organizações não governamentais, companhias seguradoras e com esta se apresentar onde mais for preciso, podendo tudo resolver, requerer, recorrer, ajustar, praticar e assinar em nome do(s) outorgante(s), juntar, desentranhar, retirar, apresentar e assinar documentos exigidos, formular requerimentos, petições, receber certidões, assinar protocolos, pagar taxas, impostos e emolumentos, dar e aceitar quitações, permutar, ajustar preços, prazos, formas e condições, firmar e assinar recibos, contratos, instrumentos públicos ou particulares, transmitir e receber posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção, assinar escrituras públicas e livros públicos, combinando cláusulas e condições; podendo ainda representa-lo junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal ou qualquer banco da rede pública e privada, podendo autorizar cobranças, retirar cheques devolvidos, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar/contrordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques,

cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferência por meio eletrônico, emitir e receber correspondências, encomendas e/ou quaisquer remessas postais; firmar e assinar contratos e outros instrumentos, podendo inclusive substabelecer e ainda nomear e constituir advogado para o foro em geral, com cláusulas "ad judicium" e "ad negotia", para defender os direitos e interesses do outorgante perante juízo, Tribunal ou Instância, repartição pública, podendo acordar, concordar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber citação e/ou intimação, solicitar audiência, podendo inclusive representa-lo junto a Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, com a finalidade de assinar contratos sociais, aditivos e outros que sejam necessários, podendo ainda participar de Licitações Públicas, em todas as suas modalidades, inclusive Pregões (eletrônico e Presencial), apresentar propostas de preços, documentos de habilitação, fazer ofertas de lances, negociar preços diretamente com o pregoeiro, participar de abertura de envelopes, assinar atas, firmar declarações e contratos, interpor intenção de recurso, interpor Recurso Administrativo, Contra-Razões, fazer acordos, parcelamentos, recolhendo tributos, acompanhando empenho de contas, assinando recibo e dando quitação, podendo tudo resolver, requerer, recorrer, ajustar, praticar, assinar em nome da firma outorgante, juntar, desentranhar, retirar, apresentar e assinar documentos exigidos, formular requerimentos, petições, efetuar pagamentos, apresentar e assinar documentos exigidos, formular requerimentos, petições, efetuar pagamentos, apresentar, assinar e rubricar propostas, receber quantias através de cheques nominativos, passar recibos, dar quitação, assinar termos e propostas, emitir e receber correspondências, encomendas e/ou quaisquer remessas postais; podendo então assinar propostas e contratos, ajustar cláusulas e condições, acordar e discordar, assinar documentos; podendo para tanto o dito procurador preencher formulários e assiná-los, autorizações; pagar taxas, apresentar, receber, juntar e desentranhar documentos; prestar informações, concordar com regulamentos; acordar discordar, assinar o que for preciso, prestar declarações, firmar compromisso, enfim, assinar tudo que se faça necessário a presença e assinatura do outorgante. A presente procuração tem validade de 2 (dois) anos, expirando-se em 15 de outubro de 2018.

Campina Grande-PB 16 de outubro de 2017.

RECONHECO
A FIRMA
CAMPINA GRANDE-PB.
DIST. S. J. DA MATA

Edna Costa Guedes.
EDNA COSTA GUEDES

CPF: 701.354.764-61
OUTORGANTE



Campina Grande-PB 16 de outubro de 2017

Reconhecimento a(s) firma(s) de **EDNA COSTA GUEDES**

Como ☐ SINAL PÚBLICO ☐ SEMELHANÇA ☒ SEMELHANÇA

Campina Grande-PB

SELO NORMAL AFX 19308 IGOK TIPO B

SELO DIGITAL Nº

Consulte a autenticidade em <http://selodigital.tjpb.jus.br>

Campina Grande-PB 16 de outubro de 2017

Rodrigo Freire Costa
Oficial Registrador

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CPL-COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DA PARAÍBA**



PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017

PROCESSO Nº 4018/2017

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROTOCOLO
RECEBIDO**
EM 08/02/18
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Eliane Batista de Almeida
Eliane Batista de Almeida
Protocolo - DFPB
Mat. 93.626-3

GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, com sede na Rua Agrônomo Mauricio de Medeiros, 76, Monte Santo, CEP: 58.400-690, Campina Grande -PB, inscrita no CNPJ nº 23.370.473/0001-86, neste ato representada pelo seu sócio administrador EDNA COSTA GUEDES, brasileira, solteira, RG: 2749219, inscrito no CPF sob o n: 012352864-01, vem perante vossa senhoria em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela Empresa **5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI-EPP**, já qualificada nos autos, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente coerente declarou a Empresa **GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA**, plenamente capaz de participar do processo licitatório em pauta, bem como declarando-a vencedora do certame, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

De início verifica-se que a última sessão ocorreu em 01 de fevereiro de 2018, na qual lavrou-se ata acerca dos trabalhos realizados. Em ata restou consignada a intenção da recorrente manejar recurso administrativo, o que de fato ocorreu, sendo apresentado recurso em **02 de fevereiro de 2018**.

Dito isto observa-se que o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, diz que o prazo para apresentação de recursos será de 3 (três) dias contados da declaração do vencedor da licitação. Nesse mesmo artigo observa-se ainda que o prazo para contrarrazoar o recurso manejado será de 3 (três) dias a contar do fim do prazo para recorrer.

Nestes termos no caso em tela verifica-se que o prazo derradeiro para apresentação de contrarrrazões é **9 de fevereiro de 2018**, portanto, verifica-se que as contrarrrazões são plenamente tempestivas, haja vista sua apresentação em **8 de fevereiro de 2018**.

II- DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **5s SEGURANÇA DE VALORES EIRELI-EPP**, no qual insurge-se contra decisão proferida pelo ilustre Pregoeiro, que após todo o procedimento licitatório comprovou e declarou como vencedora a proposta apresentada pela Empresa **GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA**.

Inconformada com o resultado do certame, a empresa **5s SEGURANÇA**, alegou que a decisão tomada pelo Pregoeiro foi de encontro aquilo determinado no edital do certame, especificamente as exigências contidas nos itens **6.9.1** e **6.9.2**, com o que veementemente não concordamos, posto que a Empresa vencedora cumpriu com todas as exigências estabelecidas.

Importante ressaltar ainda que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para administração pública, é o que se denota nas alegações recursais, posto que tratar-se de insatisfação recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Em que pese a indignação da Empresa recorrente contra a decisão do Pregoeiro, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III- DO DIREITO

3.1 DA CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa recorrente inconformada com a decisão do Ilustre Pregoeiro apresentou recurso alegando uma suposta incapacidade da Empresa vencedora (GLAD), sustentou que a incapacidade girava em torno de descumprimento de requisitos presentes no edital do certame, apontando dois itens anteriormente citados.

Ao contrário do que alega a recorrente, observa-se que a empresa vencedora cumpriu fielmente o que determinou o edital, posto que como se sabe é empresa séria, onde buscou participar da licitação de forma impecável, preparou a documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências previstas no edital, provando sua plena qualificação, tendo sido, portanto, habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do processo, haja vista a transparência e lisura de seus atos praticados.

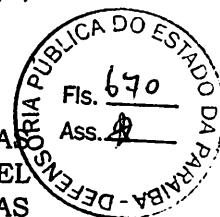
Adentrando no mérito da questão observamos que a Recorrente alega o descumprimento da comprovação de capacidade técnico profissional da empresa vencedora, posto que não teria apresentado documento capaz de comprovar tal capacidade, contudo não concordamos com esse argumento.

É imperioso deixar claro de início que a Empresa vencedora (GLAD), **CUMPRIO COM TODAS AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL**, apresentou toda a documentação exigida no procedimento licitatório, juntou todos os atestados requisitados que sem sombra de dúvidas comprovam a capacidade técnica da licitante, inclusive mediante atestados de órgãos e empresas da

qual ela é prestadora de serviços como da EMATER-PB e da ANATEL, ou seja, há plena certeza de que tudo que foi exigido foi cumprido.

Vejamos agora o teor do atestado disponibilizado pela ANATEL:

O COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUBSTITUTO DA GERENCIA REGIONAL DA ANATEL
NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS
- CNPJ 02.030715/0023-28, no uso de suas atribuições
legais e regulamentares, vem através deste ATESTAR que
a empresa GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA
EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 23.370.473/0001-86,
presta serviços especializados de vigilância patrimonial
na Unidade Operacional da Anatel no Estado da Paraíba -
UO6.2, conforme o Contrato nº 29/2017/GR06/Anatel,
Processo nº 53532.002058/2016-11, através de 2 postos
de trabalho no regime de 12 x 36 horas, sendo 1 diurno e
1 noturno, configurando um serviço total de 24 horas
ininterruptas. Essa empresa atende a todas as condições
contratuais e não há registros, até a presente data, de
qualquer ressalva que desabone sua conduta e
responsabilidade com as obrigações assumidas.



Perceba nobre Pregoeiro que o atestado é claro e não abre espaço para dúvidas, em sua leitura é preciso verificar que a empresa comprova que detém a capacidade exigida, ou seja, pode realizar a execução dos serviços através de 2 postos de trabalho no regime 12x36, sendo 1 diurno e 1 noturno, configurando um serviço de 24 horas ininterruptas.

Ao contrário do que a recorrente, em momento algum a Empresa vencedora deixou de comprovar sua capacidade, muito pelo contrário, basta uma simples leitura do atestado para que seja dirimida qualquer dúvida, como assim o fez o Nobre Pregoeiro.

Em outro ponto questiona ainda a recorrente que o pregoeiro teria incorrido em erro ao permitir a inclusão de documentos conforme ata do dia 26 de janeiro de 2018, onde acertadamente o Pregoeiro determinou o prazo de 24 horas para entrega de documentação da empresa vencedora, o que fora feito.

Tal situação se deu em estreita observância ao que determina o edital em seu item 8.11, que abaixo transcrevemos:

8.11 O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, devendo os licitantes atenderem às solicitações no prazo estipulado, contanto do recebimento da convocação, inclusive da apresentação das amostras se for o caso. É permitida a inclusão posterior de informações ou documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou da documentação de habilitação, a critério do pregoeiro, que fixará um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do documento faltante.

É preciso esclarecer ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é plenamente possível a apresentação de documentos por meio de diligências a critério do Pregoeiro. A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

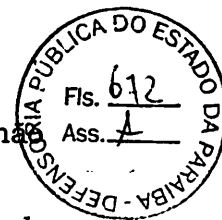
Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário).

Fica claro da leitura do item 8.11 que é possível a juntada de documentos como atestado de capacidade técnica (ATESTADO ANATEL) ainda que posteriormente, como determinado pelo pregoeiro, até porque tal documentação é capaz de demonstrar tudo aquilo alegado pela Empresa Vencedora, assim sendo não se entende o inconformismo da Recorrente.

Desse modo entende-se que a decisão tomada pelo Ilustre Pregoeiro está balizada na doutrina e jurisprudência pátria, e mais, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas definidos no art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que o Pregoeiro

Ass.

obedeceu ao que fora determinado no edital do certame (item 8.11), senão vejamos o que reza o artigo:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(destacamos).

Assim sendo não há menor dúvida que o Pregoeiro cumpriu com as exigências legais, bem como o que reza a doutrina e jurisprudência acerca da matéria em questão, restou-se evidenciado que a Empresa vencedora cumpriu com todos os requisitos apresentados no edital do certame, bem como a Recorrente não conseguiu demonstrar maculas capazes de impossibilitar ou deconstituir a decisão do Pregoeiro, o que demonstra a mera irresignação com o resultado da licitação com intuito de protelar e retardar o fim do certame.

IV - DO PEDIDO

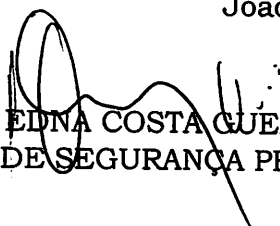
Conforme os fatos e argumentos apresentados nessas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja indeferida totalmente, tendo em vista as razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro, declarando a Empresa **GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP**, vencedora do Pregão Presencial nº 22/2017, com base nas razões e fundamentos expostos.
- c) Caso o douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, o que não esperamos, requeremos com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/02 c/c art.109 III §4º da Lei 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação de autoridade superior competente.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Joao Pessoa 08 de fevereiro de 2018


EDNA COSTA GUEDES

GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CPL-COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DA PARAÍBA**



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2017
PROCESSO Nº 4018/2017
REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROTOCOLO
RECEBIDO**
EM 08/02/18
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Eliane Batista de Almeida
Protocolo - DPPB
Mat. 93.586-3

GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, com sede na Rua Agrônomo Mauricio de Medeiros, 76, Monte Santo, CEP: 58.400-690, Campina Grande -PB, inscrita no CNPJ nº 23.370.473/0001-86, neste ato representada pelo seu sócio administrador EDNA COSTA GUEDES, brasileira, solteira, RG: 2749219, inscrito no CPF sob o n: 012352864-01, vem perante vossa senhoria em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela Empresa **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, já qualificada nos autos, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente coerente declarou a Empresa **GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA**, plenamente capaz de participar do processo licitatório em pauta, bem como declarando-a vencedora do certame, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- DA TEMPESTIVIDADE

De início verifica-se que a última sessão ocorreu em **01 de fevereiro de 2018**, na qual lavrou-se ata acerca dos trabalhos realizados. Em ata restou consignada a intenção da recorrente manejar recurso administrativo, o que de fato ocorreu, sendo apresentado recurso em **06 de fevereiro de 2018**.

Dito isto observa-se que o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, diz que o prazo para apresentação de recursos será de 3 (três) dias contados da declaração do vencedor da licitação. Nesse mesmo artigo observa-se ainda que o prazo para contrarrazoar o recurso manejado será de 3 (três) dias a contar do fim do prazo para recorrer.

Nestes termos no caso em tela verifica-se que o prazo derradeiro para apresentação de contrarrrazões é **9 de fevereiro de 2018**, portanto, verifica-se que as contrarrrazões são plenamente tempestivas, haja vista sua apresentação em **8 de fevereiro de 2018**.

II- DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, no qual insurge-se contra decisão proferida pelo ilustre Pregoeiro, que após todo o procedimento licitatório comprovou e declarou como vencedora a proposta apresentada pela Empresa **GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA**.

Inconformada com o resultado do certame, a empresa **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, alegou que a decisão tomada pelo Pregoeiro foi de encontro aquilo determinado no edital do certame, especificamente as exigências contidas nos itens **6.9.1** e **6.9.2**, com o que veementemente não concordamos, posto que a Empresa vencedora cumpriu com todas as exigências estabelecidas.

Importante ressaltar ainda que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para administração pública, é o que se denota nas alegações recursais, posto que tratar-se de insatisfação recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Em que pese a indignação da Empresa recorrente contra a decisão do Pregoeiro, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III- DO DIREITO

DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ao contrário do que alega a recorrente, observa-se que a Empresa vencedora (GLAD) cumpriu fielmente o que determinou o edital, posto que é empresa séria, que busca participar das licitações de forma impecável, e nesta em especial preparou a documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências previstas no edital, provando sua plena qualificação, tendo sido, portanto, **habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do processo**, haja vista a transparência e lisura de seus atos praticados.

Adentrando no mérito da questão observamos que a Recorrente alega o descumprimento da comprovação de capacidade técnico profissional da empresa vencedora, posto que não teria apresentado documento capaz de comprovar tal capacidade, contudo não concordamos com esse argumento.

É imperioso deixar claro de início que a Empresa vencedora (GLAD), **CUMPRIO COM TODAS AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL**, apresentou toda a documentação exigida no procedimento licitatório, juntou todos os atestados requisitados que sem sombra de dúvidas comprovam a capacidade técnica da licitante, inclusive mediante atestados de órgãos e empresas da qual ela é prestadora de serviços como da **EMATER-PB** e da **ANATEL**, ou seja, há plena certeza de que tudo que foi exigido foi cumprido.



Vejamos agora o teor dos atestados disponibilizado pela ANATEL e EMATER respectivamente:



O COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SUBSTITUTO DA GERENCIA REGIONAL DA ANATEL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS - CNPJ 02.030715/0023-28, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, vem através deste **ATESTAR** que a empresa **GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 23.370.473/0001-86, presta serviços especializados de vigilância patrimonial na Unidade Operacional da Anatel no Estado da Paraíba - UO6.2, conforme o Contrato nº 29/2017/GR06/Anatel, Processo nº 53532.002058/2016-11, através de 2 postos de trabalho no regime de **12 x 36 horas, sendo 1 diurno e 1 noturno, configurando um serviço total de 24 horas ininterruptas**. Essa empresa atende a todas as condições contratuais e não há registros, até a presente data, de qualquer ressalva que desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

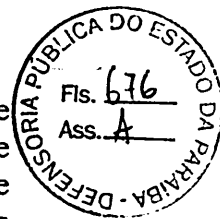
Perceba nobre Pregoeiro que o atestado é claro e não abre espaço para dúvida, em sua leitura é preciso verificar que a empresa comprova que detém a capacidade exigida, ou seja, pode realizar a execução dos serviços através de 2 postos de trabalho no regime 12x36, sendo 1 diurno e 1 noturno, configurando um serviço de 24 horas ininterruptas, como determina o Edital.

Ao contrário do que a recorrente, em momento algum a Empresa vencedora (GLAD) deixou de comprovar sua capacidade, muito pelo contrário, basta uma simples leitura do atestado para que seja dirimida qualquer dúvida, como assim o fez o Nobre Pregoeiro.

Em outro ponto questiona ainda a recorrente que o pregoeiro teria incorrido em erro ao permitir a inclusão de documentos conforme ata do dia 26 de janeiro de 2018, onde acertadamente o Pregoeiro determinou o prazo de 24 horas para entrega de documentação da empresa vencedora, o que fora feito.

Tal situação se deu em estreita observância ao que determina o edital em seu item 8.11, que abaixo transcrevemos:

8.11 O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, devendo os licitantes atenderem às solicitações no prazo estipulado, contanto do recebimento da convocação, inclusive da apresentação das amostras se for o caso. É permitida a inclusão posterior de informações ou documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou da documentação de habilitação, a critério do pregoeiro, que fixará um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do documento faltante.



É preciso esclarecer ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é plenamente possível a apresentação de documentos por meio de diligências a critério do Pregoeiro. A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

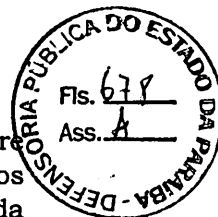
Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo “oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais elegais que norteiam o processo licitatório”.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.”

Ademais, se fatos existentes à época da licitação ou até mesmo a ela anteriores, porém não documentados nos autos, puderem eventualmente ensejar a inclusão ou exclusão de licitante em determinada competição, tais circunstâncias deverão ser investigadas e, fatalmente, haverá a necessidade de se produzir e juntar ao processo novos documentos, sem que este procedimento afronte ou contrarie os limites impostos pela lei. Nesta hipótese, vale registrar caso paradigmático enfrentado pelo Tribunal de Contas da União que, ao julgar conduta de uma Pregoeira que promoveu a juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, assim decidiu:

(...) Assim, a interpretação e a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que “as



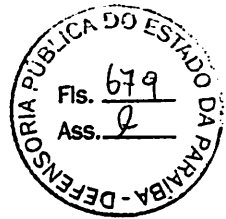
normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. **Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira**, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000." (TCU - Acórdão nº 1.758/2003-Plenário) (destacamos)

Coadunando com o que fora demonstrado acima fica claro da leitura do item 8.11 que é possível a juntada de documentos como atestado de capacidade técnica (ATESTADO ANATEL) ainda que posteriormente, como determinado pelo pregoeiro, até porque tal documentação é capaz de demonstrar tudo aquilo alegado pela Empresa Vencedora, assim sendo não se entende o inconformismo da Recorrente.

Desse modo entende-se que a decisão tomada pelo Ilustre Pregoeiro está balizada na doutrina e jurisprudência pátria, e mais, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas definidos no art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que o Pregoeiro obedeceu ao que fora determinado no edital do certame (item 8.11), senão vejamos o que reza o artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(destacamos).

Assim sendo não há menor dúvida que o Pregoeiro cumpriu com as exigências legais, bem como o que reza a doutrina e jurisprudência acerca da matéria em questão, restou-se evidenciado que a Empresa vencedora cumpriu com todos os requisitos apresentados no edital do certame, bem como a Recorrente não conseguiu demonstrar maculas capazes de impossibilitar ou desconstituir a decisão do Pregoeiro, o que demonstra a mera irresignação com o resultado da licitação com intuito de protelar e retardar o fim do certame.



IV – DO PEDIDO

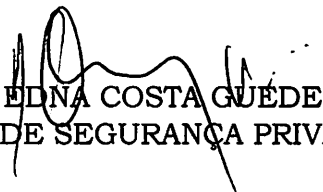
Conforme os fatos e argumentos apresentados nessas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja indeferida totalmente, tendo em vista as razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro, declarando a Empresa **GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI-EPP**, vencedora do Pregão Presencial nº 22/2017, com base nas razões e fundamentos expostos.
- c) Caso o douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, o que não esperamos, requeremos com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/02 c/c art.109 III §4º da Lei 8.666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação de autoridade superior competente.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Joao Pessoa 08 de fevereiro de 2018


EDNA COSTA GUEDES
GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP